



DECISÃO

Trata-se de pedido de impugnação ofertado pela chapa 02, que tem como candidato a presidência Antônio Luiz da Silva Neto e vice presidência Rui Soares Monteiro Junior, por meio da qual alegam existir irregularidades nas inscrições das chapas 01 e 02.

A impugnação deve ser conhecida, uma vez que protocolada tempestivamente e nos moldes definidos no edital de convocação da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Santa Cruz Futebol Clube.

Passamos a análise do mérito.

Em primeiro tópico, a impugnação alega que o candidato Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira estaria impossibilitado de candidatar-se à presidência do clube, uma vez que os artigos 26 e 27 do estatuto social do clube exigem o tempo mínimo de 12 meses no quadro associativo para que o sócio possa de candidatar.

De fato o estatuto social dispõe de rito específico para a Assembleia Geral Ordinária, que tem por finalidade a eleição a cada triênio, e neste consta que o sócio precisa estar apto ao voto para que possa ser candidato, vejamos o art. 27 e 26:

Art. 27. A inscrição das chapas deverá ser efetuada mediante protocolo na secretaria do Clube até o penúltimo dia útil do mês de outubro do ano do pleito, contendo os nomes e as respectivas assinaturas de todos os candidatos à Presidência e à Vice-Presidência do Executivo, bem como dos candidatos a Conselheiros Efetivos e Suplentes.

§ 1º São requisitos para a validade da inscrição dos candidatos aos cargos previstos caput, além de outros previstos neste Estatuto:

I – estar apto a votar;

Art. 26. Terão direito a voto na Assembleia Geral Ordinária os sócios de qualquer categoria que estejam adimplentes com todos os seus deveres e preencham os requisitos previstos neste Estatuto, observado o disposto no art. 13, § 4o, destacando-se ainda:

§ 2o Serão considerados aptos a votar os sócios, que não estejam suspensos, que já integrem o quadro social há mais de 01 (um) ano e que quitarem seus débitos até o último dia útil do mês de outubro do ano em que se realizar o pleito.



Ocorre que a reunião extraordinária do conselho deliberativo do Santa Cruz para fins de eleição de presidente e vice presidente não se confunde com a Assembleia Geral Ordinária, logo, não se aplicando as mesmas regras. O estatuto nada prevê acerca de exigências e ritos para eleição de que trata o art. 68.

Destaca-se que não há o que se falar em uso de analogia, uma vez que esta só pode ocorrer em situações em que haja uma substancial semelhança no processo, o que não é o caso. Pela simples leitura das regras dispostas no capítulo da assembleia geral ordinária observa-se que estas não podem ser aplicadas à reunião convocada pelo conselho deliberativo. Como exemplo, o art. 27 § 1º, inciso I dispõe que só pode ser candidato quem estiver apto ao voto, se assim fizéssemos, só poderiam ser candidatos membros do conselho deliberativo eleitos e beneméritos, pois são esses que possuem direito a voto. O caput do art. 27 dispõe ainda sobre a necessidade de protocolo das inscrições na secretaria do Clube até o penúltimo dia útil do mês de outubro do ano do pleito, eleição de membros do conselho deliberativo, entre outros pontos, que notadamente não se aplicam a esta eleição. Já o art. 26 trata dos requisitos para o sócio votar na assembleia geral ordinária, o que obviamente não se aplica em razão de que na reunião convocada pelo conselho deliberativo os sócios não possuem direito a voto.

O edital de convocação da reunião extraordinária prevê apenas os requisitos de: I – Requerimento com pedido de registro da chapa devidamente assinado pelos candidatos; II – Ser sócio do clube e estar quite com suas obrigações; III – Cópia autenticada do documento de identificação; IV – Não ser funcionário ou prestador de serviço remunerado do clube nos últimos 12(doze) meses.

Em razão de não haver rito específico, é natural que a mesa diretora do conselho deliberativo tenha disposto de rito e requisitos simples para eleição, sendo essencial apenas que seja respeitado os requisitos do art. 66 do estatuto, que dispõe dos requisitos necessários para ser presidente e vice presidente.

Vejamos os requisitos:

Art. 66. Os candidatos aos cargos de Presidente e Vice-Presidente do Clube devem reunir os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro nato ou naturalizado;

II – maior de idade;

III – Não possuir qualquer condenação em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial ou administrativo colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, nos termos da Lei Complementar no. 135/10 de 04/06/2010 ou nos termos da qualquer outra lei que a substitua.



SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

Fundado em 03 de fevereiro de 1914

COMISSÃO ELEITORAL

IV – ter idoneidade moral e cívica, capacidade intelectual e desportiva para o perfeito desempenho de sua missão.

Parágrafo único. São inelegíveis os candidatos a Presidência e Vice Presidência do Poder Executivo que possuírem vínculo profissional ou comercial com o clube extinto há menos de um ano antes da realização da Assembleia Geral Ordinária.

Entendemos serem validas as regras do edital, por atenderem os fins a que a eleição se destina, qual seja, dar lisura e democracia ao pleito, concedendo a liberdade ao conselheiro de eleger o candidato que entender mais apto a dirigir o clube, desde que respeitado os requisitos do art. 66, logo, em razão destes fundamentos, consideramos válida a inscrição do candidato Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira, estando o mesmo apto a concorrer ao cargo de presidente.

O segundo tópico dispõe acerca de irregularidades na inscrição da chapa 03, que tem como candidatos Albertino dos Anjos de Souza e Jaime Fortunato de Lima, onde alega que os membros não estão em dia com suas mensalidades de sócio, bem como que o candidato a vice presidência prestou serviços ao clube nos últimos doze meses, logo, não estando apto a candidatar-se em razão do previsto no item D, II e IV do edital.

Este tema não demanda maior esforço, pois foi observado por esta comissão que de fato os candidatos estão com suas mensalidades atrasadas e que o candidato a vice presidência possui vínculo com a empresa Word TI, que prestou serviços ao clube nos últimos doze meses, logo, não podendo figurar como candidato, conforme disciplina o parágrafo único do art. 66 do estatuto social e o item D, IV do edital de convocação das eleições.

Intimado para contra razões à impugnação, a chapa substituiu o candidato a vice presidente pelo sócio Frederico Claudio de Melo Magalhães e comprovou ter regularizado as mensalidades de sócio.

Pelo exposto, decide a comissão eleitoral da 5ª Reunião Extraordinária do Conselho Deliberativo do Santa Cruz Futebol Clube, por unanimidade de votos, rejeitar a impugnação no que tange ao tópico II, considerando valida a inscrição da chapa 01 e declarar a perda de objeto quanto ao tópico III, que trata da chapa 03, em razão da regularização já realizada em contra razões.

Importa destacar que, em relação a Chapa capitaneada pelo Candidato Antônio Luiz da Silva Neto, há de ressaltar que tendo sido notificado para prestar esclarecimentos sobre a suposta inelegibilidade, manifestou-se tempestivamente. Após análise dos argumentos trazidos e profundo estudo sobre o estatuto do Clube decide-se pelo deferimento da sua candidatura.



SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE

Fundado em 03 de fevereiro de 1914

COMISSÃO ELEITORAL

Outrossim, cumpre esclarecer que o estatuto do clube permite diversas interpretações sobre as regras eleitorais indiretas presentes, de modo que esta Comissão, visando sempre evitar quaisquer nulidades futuras e embates judiciais e levando em consideração o delicado e excepcional momento vivido pelo clube, busca flexibilizar os entendimentos e ampliar o processo democrático, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, porém sempre dentro das regras estatutárias vigentes, minimizando situações prejudiciais à imagem e à continuidade de gestão administrativa/desportiva do Santa Cruz.

Deste modo, homologamos as inscrições das chapas 01, 02 e 03, ressaltando-se a possibilidade de substituição/correção de candidatos nas chapas, o que deve ocorrer, impreterivelmente, até o término do dia 13 de março de 2022, conforme previsto no edital de convocação.

Recife, 12 de março de 2022.

José Alexandre Guimarães Moreira Mirinda

João Marcelo Pereira Cavalcanti Neves

Marco Antônio Cavalcanti de Sá Benevides Filho